



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

**ORIGEM: PROCESSO SEI N° 00089.005560/2021-61**

**CONSULENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)**

**INTERESSADO: CLEIDIANE MARIA SALES DE BRITO**

**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – PROFESSORA EFETIVA DA UESPI -  
MUDANÇA PARA O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

### PARECER PGE/CJ N° 274/2021 (CS-SEADPREV)

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). CONCESSÃO DE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ANÁLISE À LUZ DAS LEIS COMPLEMENTARES N° 61/2005 E 124/2009. ATO DISCRICIONÁRIO, SUJEITO À APRECIAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PGE-PI. PRECEDENTES. A PROFESSORA REQUERENTE ENCONTRA-SE, ATUALMENTE, AFASTADA PARA CURSAR DOUTORADO ATÉ 02/06/2022. CONCESSÃO DE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA QUE DEVE TER POR FINALIDADE O INTERESSE PÚBLICO. PROFESSORA QUE NÃO ESTÁ EM EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO QUE GERA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL POR ACARRETAR EM AUMENTO DA REMUNERAÇÃO. MEDIDA QUE NÃO APARENTA ATENDER AO INTERESSE E NECESSIDADE PÚBLICOS, APENAS AO INTERESSE PRIVADO DA REQUERENTE. AINDA QUE AUTORIDADE DECIDA PELA CONCESSÃO, ESTA PODE OCORRER SOMENTE APÓS 31/12/2021, POR FORÇA DAS VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020.



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI) com consulta jurídica sobre a possibilidade de concessão do regime de Dedicação Exclusiva à requerente CLEIDIANE MARIA SALES DE BRITO, Professora Assistente I, TI-40h, que, atualmente, está afastada de suas funções de magistério até 02/06/2022 para cursar doutorado.

A consulta jurídica foi formulada nos seguintes termos (documento 2463521):

*"Senhor Procurador Geral,  
Apresentando-lhe cumprimentos e, em atenção à competência dessa Procuradoria para a consultoria jurídica dos entes da Administração Pública Estadual, encaminhamos os autos deste Processo e solicitamos análise e emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade e possibilidade legal de concessão de mudança de regime de trabalho de Assistente I, TI-40 horas, para Assistente I, Dedicação Exclusiva, para a docente CLEIDIANE MARIA SALES DE BRITO, estando a mesma regularmente afastada das suas funções para cursar doutorado (período de afastamento 21 de maio de 2021 a 02 de junho de 2022). "*

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- I) Requerimento Administrativo (doc. nº 1410220);
- II) Cópia do contracheque referente a 03/2021 (doc. nº 1410301);
- III) Despacho nº 486/2021/FUESPI-PI/GAB/PRAD/DGP/DAOS-FUESPI-PI, com a situação funcional da interessada (doc. nº 1445195);
- IV) Ata da Reunião do Colegiado do Curso de Bacharelado em Enfermagem da FUESPI (doc. nº 1762129);
- V) Ata da Reunião do Conselho do Campus de Parnaíba (doc. nº 1900887);
- VI) Despacho nº 818/2021/FUESPI-PI/GAB/PREG (doc. nº 1916467);
- VII) Parecer nº 483/2021/CPPD/GAB/FUESPI-PI, favorável ao deferimento do pleito da interessada (doc. nº 2128525);



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

VIII) Parecer nº 230/2021/CEPEX/CONSELHOS/FUESPI-PI, delibera pela conversão dos autos em diligência, com encaminhamento à PGE (doc. nº 2419156);

IX) Ofício nº 1914/2021/FUESPI-PI/GAB, encaminha a consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado (doc. nº 2463521);

X) Despacho nº 14/2021/PGE-PI/GAB/CONSUL, distribui os autos a esta Consultoria Jurídica Setorial (doc. nº 2482889);

O processo virtual foi recebido na unidade desta Consultoria Jurídica Setorial em 30/09/2021, sendo este parecer devolvido tempestivamente com os autos na presente data, consoante art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

É o suficiente relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e os arts. 16 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumpre ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O cerne da consulta jurídica formulada é sobre a possibilidade de concessão do regime de Dedicação Exclusiva à professora que está atualmente afastada de suas funções até 02/06/2022 para cursar doutorado.



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

**Consoante informações do Despacho 787 (documento 1661421), o afastamento para doutorado iniciou em 29/05/2019 e foi renovado posteriormente por duas vezes, estando vigente até 02/06/2022, nos termos da Portaria CONAPLAN 037/2021, de 21 de maio de 2021. O Despacho 818 (documento 1916467) informa que se trata de Doutorado Interinstitucional em Enfermagem, DINTER-UFPI/UESPI.**

Em razão deste afastamento, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX) da UESPI emitiu o Parecer 230 (documento 2419156), deliberando pelo “diligenciamento do processo para a PGE”, solicitando “que seja analisado a viabilidade de concessão ou não de mudança de regime de trabalho de Assistente I TI-40 para Assistente I DE com a requerente estando afastada das suas funções para cursar doutorado”.

**Analisa-se-a, então a legislação que rege a alteração do regime de trabalho do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí, qual seja, a Lei Complementar nº 61/2005, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 124/2009. A consulente não juntou regulamentos infralegais sobre a matéria, como aquele mencionado no *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 61/2005, nem tais regulamentos, acaso existentes, estão disponíveis no sítio eletrônico da UESPI.**

A alteração do regime de trabalho dos professores da UESPI tem o seu delineamento jurídico previsto, precípua mente, nos arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 61/2005:

*Art. 14. Os professores da Universidade Estadual do Piauí serão submetidos preferencialmente ao Regime de Dedicação Exclusiva - DE, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e da UESPI, podendo admitir-se ainda os seguintes regimes de trabalho:*

*I - tempo parcial (TP-20 horas) de trabalho efetivo, nas classes de Auxiliar, Assistente e Adjunto;*

*II - tempo integral (TI-40 horas) de trabalho efetivo, nas classes de Auxiliar, Assistente, Adjunto e Associado.*

*§ 1º A carga horária do professor em Regime de Dedicação Exclusiva será distribuída em dois turnos dedicados exclusivamente à instituição, sendo 16 (dezesseis) horas, obrigatoriamente, destinadas ao ensino, podendo ser reduzido, a critério da Universidade, a 8 (oito) horas, caso esteja*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

*executando atividades de pesquisa, devidamente comprovada, e as demais, prioritariamente destinadas à pesquisa, extensão e/ou orientação acadêmica, funções administrativas, devidamente comprovadas.*

*§ 2º O professor em Regime de dedicação exclusiva não poderá exercer outro cargo, função ou atividade remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada, à exceção de:*

*I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções do magistério;*

*II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com ensino, pesquisa ou extensão;*

*III - percepção de direitos autorais correlatos;*

*IV - colaboração esporádica ou não habitual em atividades de sua especialidade.*

*§ 3º A concessão de regime de dedicação exclusiva será regulamentada pelo Conselho Superior, com a quantidade de vagas condicionada à necessidade e ao orçamento anual da instituição.*

*§ 4º O regime de dedicação exclusiva será concedido somente a portadores de título de Mestre e Doutor, ou a docente com pesquisa científica reconhecida pela comunidade acadêmica e científica.*

*§ 5º O Professor Titular será admitido exclusivamente no Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE.*

*§ 6º Ao professor em Regime de Dedicação Exclusiva somente é possível mudança de regime de trabalho uma vez.*

*§ 7º A carga horária do professor em tempo parcial (TP – 20 horas) será distribuída em 10 (dez) horas semanais de ensino e 10 (dez) horas em outras atividades acadêmicas.*

*§ 8º A carga horária do professor em tempo integral (TI – 40 horas) será distribuída em 12 (doze) horas semanais de ensino e 28 (vinte e oito) horas em outras atividades acadêmicas. (alterado pela LC nº 124, de 01/07/2009)*

*Art. 15. Serão estabelecidos, em regulamento, pela Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão, para a carreira de Magistério Superior: (alterado pela LC nº 124, de 01/07/2009)*

*I – os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes;*

*II – o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes;*

*III – as disposições sobre carga horária de trabalho efetivo dos professores em gestão acadêmico-administrativa.*

O art. 14 dispõe que os professores da Universidade Estadual do Piauí serão submetidos, preferencialmente, ao Regime de Dedicação Exclusiva - DE, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e da UESPI, podendo admitir-se, ainda,



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

os regimes de trabalho de tempo parcial (TP-20 horas) e de tempo integral (TI-40 horas). O § 3º do mesmo dispositivo dispõe que a concessão de regime de dedicação exclusiva será regulamentada pelo Conselho Superior, com a quantidade de vagas condicionada à necessidade e ao orçamento anual da instituição.

Por sua vez, o art. 15, I, estabelece que os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes serão estabelecidos, em regulamento, pela Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão, para a carreira de Magistério Superior.

**A Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado tem entendimento consolidado de que a alteração do regime de trabalho dos docentes do magistério superior da UESPI é ato discricionário, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade administrativas, que devem ser objeto de avaliação pela autoridade administrativa.**

Neste sentido já se manifestou a Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Florisa Daysée de Assunção Lacerda, no PARECER PGE/CJ Nº 28/2020:

*“Esta Procuradoria Geral do Estado já firmou entendimento nos Pareceres PGE/CJ no 280/2018, da lavra do Procurador do Estado João Victor Vieira Pinheiro, e no Parecer PGE/CJ no 589/2019, da lavra da Procuradora do Estado Ana Lina Meneses, de que a mudança de regime de trabalho na UESPI é ato discricionário que acarreta aumento de despesa, não havendo o que se falar em direito subjetivo, motivo pelo qual não poderá ocorrer enquanto o Executivo estiver com as despesas com pessoal acima do limite prudencial previsto na LRF”.*

Não há, portanto, determinação legal que enseje a prática de ato vinculado, uma vez que inexiste direito subjetivo do docente à alteração de seu regime de trabalho. O art. 14 é bastante claro ao prever que o regime preferencial é o de Dedicação Exclusiva – DE, no entanto esta preferência está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e da UESPI, portanto a critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

No mesmo sentido o § 3º dispõe que a concessão de regime de dedicação exclusiva será regulamentada pelo Conselho Superior, no entanto tal regulamentação deverá



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

considerar a necessidade e o orçamento anual da instituição quando da fixação da quantidade de vagas, ou seja, critérios também atinentes ao mérito administrativo.

Neste ponto a legislação claramente fixou a competência da Administração Superior da UESPI para, mediante juízo de mérito administrativo, regulamentar e decidir sobre a matéria, não havendo determinação legal que enseje o surgimento de direito subjetivo em favor dos docentes.

Mesmo se tratando de ato administrativo discricionário, a sua prática está sempre condicionada ao atendimento do interesse público.

Relevante colher as lições da autorizada doutrina administrativista:

*"Diversamente sucede nos atos discricionários. Nестes é própria a lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração a inafastável finalidade do ato. A valoração incidirá sobre o motivo e o objeto do ato, de modo que este, na atividade discricionária, resulta essencialmente da liberdade de escolha entre alternativas igualmente justas, traduzindo, portanto, um certo grau de subjetivismo.*

*Salienta, todavia, moderna doutrina que os atos discricionários não estampam uma liberdade absoluta de agir para o administrador. A avaliação que se permite ao administrador fazer tem que estar em conformidade com o fim legal, ou seja, aquele alvo que a lei, expressa ou implicitamente, busca alcançar. Não havendo tal conformidade, o ato não é licitamente produzido, pois que estará vulnerando o princípio da legalidade, hoje erigido à categoria de princípio administrativo (art. 37, CF)"<sup>1</sup>. (grifos nossos)*

A finalidade pública almejada pela lei com a instituição do regime de Dedicação Exclusiva no magistério superior está bastante evidente no art. 14 da Lei Complementar nº 61/2005, que determina que a carga horária do professor em regime de Dedicação Exclusiva será distribuída em dois turnos dedicados exclusivamente à instituição, ao tempo em que proíbe, como regra, o exercício de outro cargo, função ou atividade remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Curso de Direito Administrativo*. Atlas. 32ª ed. 2018. p. 193.



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

**O objetivo da lei é dotar a UESPI de docentes submetidos a um regime de trabalho diferenciado em que estão dedicados integral e exclusivamente ao ensino, pesquisa e extensão. Para que tal finalidade seja atingida, é condição indispensável que o docente esteja no efetivo exercício de suas funções de magistério superior.**

**Não se vislumbra qualquer conveniência e oportunidade administrativas em conceder regime de dedicação exclusiva a docente que está afastado do efetivo exercício de suas funções regulares, ainda mais quando se considera que tal concessão acarreta aumento de despesa pública com pessoal.**

**A concessão de regime de Dedicação Exclusiva, no atual contexto fático narrado nestes autos, atende apenas ao interesse privado da requerente, que continuará afastada de suas funções até, pelo menos, 02/06/2022, mas terá um aumento imediato em sua remuneração, em razão da alteração do regime de trabalho.**

As necessidades da UESPI, dos seus discentes e o *déficit* de professores em regime de Dedicação Exclusiva não sofrerão, na prática, qualquer impacto positivo com a concessão neste momento. É prudente que a alteração do regime de trabalho ocorra apenas quando a interessada retornar ao efetivo exercício de suas funções de magistério, desde que preenchidos os demais requisitos.

Portanto, considerando que a alteração do regime de trabalho do magistério superior da UESPI é um ato administrativo discricionário, não se vislumbra, na espécie, conveniência e oportunidade administrativas para a prática do ato e consequente concessão da alteração pleiteada. Contudo, a decisão sobre isto cabe à Administração Pública.

**No entanto, ainda que a autoridade competente eventualmente entenda pela concessão do regime de Dedicação Exclusiva, com a devida fundamentação em desacordo com este opinativo, deve-se apontar que há impossibilidade jurídica momentânea à concessão do pleito até 31/12/2021, independente de a interessada continuar afastada ou não do efetivo exercício de suas funções até a data supramencionada.**



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

Atualmente o Poder Executivo está com a sua despesa de pessoal em 44,28% da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>2</sup>, portanto abaixo do limite prudencial fixado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) em 46,55% da RCL, não estando, portanto, sujeito às suas vedações, como a de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, todas previstas no art. 22, parágrafo único, I.

**Não obstante a inexistência de óbice atual na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), cumpre observar as limitações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020, visto que a referida norma condicionou o repasse emergencial de auxílio financeiro federal aos Estados a uma série de restrições orçamentárias orientadas, principalmente, para limitação de despesas com pessoal, prevendo como contrapartida um verdadeiro regime fiscal diferenciado para os entes federados que se submeterem a esse programa.**

O art. 8º Lei Complementar nº 173/2020 dispõe o seguinte:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*  
*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20210929>. Acesso em 04/10/2021.



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

***VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;***

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 6º (VETADO).*



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

*§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)*

A alteração do regime de trabalho de TI-40h para Dedicação Exclusiva implica em aumento de despesa com pessoal por acarretar em aumento/adequação de remuneração, prática vedada aos Estados até 31/12/2021 pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2021.

Portanto, ainda que a autoridade administrativa discorde deste parecer e entenda que atende ao interesse público a alteração do regime de trabalho de docente afastado de suas funções, eventual alteração somente poderá ocorrer após 31/12/2021, por força da Lei Complementar nº 173/2021.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

I) Quanto ao questionamento jurídico sobre a possibilidade de concessão do regime de Dedicação Exclusiva à professora que está atualmente afastada de suas funções até 02/06/2022 para cursar doutorado, que o objetivo da Lei Complementar nº 61/2005 é dotar a UESPI de docentes submetidos a um regime de trabalho diferenciado em que estão dedicados integral e exclusivamente ao ensino, pesquisa e extensão.

Para que tal finalidade e o interesse público sejam atingidos, é condição indispensável que o docente esteja no efetivo exercício de suas funções de magistério superior, portanto não se vislumbra qualquer conveniência e oportunidade administrativas em conceder regime de dedicação exclusiva a docente que está afastado do efetivo exercício de suas funções regulares, pois tal medida atenderia apenas ao interesse privado da servidora, que continuará afastada de suas funções, mas terá um aumento imediato em sua remuneração, em razão da alteração do regime de trabalho.



## ESTADO DO PIAUÍ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

---

Considerando que a alteração do regime de trabalho do magistério superior da UESPI é um ato administrativo discricionário, é prudente que tal alteração ocorra apenas quando a interessada retornar ao efetivo exercício de suas funções de magistério, desde que preenchidos os demais requisitos. De qualquer forma, a avaliação sobre o mérito administrativo e a respectiva decisão sobre a alteração competem à Administração Pública;

II) No entanto, ainda que a autoridade competente eventualmente entenda pela concessão do regime de Dedicação Exclusiva, com a devida fundamentação em desacordo com este opinativo, deve-se apontar que há impossibilidade jurídica momentânea à concessão do pleito até 31/12/2021, independente de a interessada continuar afastada ou não do efetivo exercício de suas funções até a data supramencionada. A alteração do regime de trabalho de TI-40h para Dedicação Exclusiva implica em aumento de despesa com pessoal por acarretar em aumento/adequação de remuneração, prática vedada aos Estados até 31/12/2021 pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2021, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

É o parecer.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminham-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, conforme os arts. 6º, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2021.

JOAO VICTOR VIEIRA PINHEIRO:02864405393  
JOAO VICTOR VIEIRA PINHEIRO:02864405393  
Teresina (PI)  
P 2021-10-04 22:54:59

**JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

Procurador do Estado do Piauí

OAB/PI nº 13.734